



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021794-44.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante VALENTIM WELLINGTON DAMIANI, é embargado BMW FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1021794-44.2024.8.26.0576/50000

Embargante: Valentim Wellington Damiani

Embargado: Bmw Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 7727

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO EM TERMOS DE INDENIZAÇÃO. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que reduziu o valor da indenização por danos morais de R\$ 20.000,00 para R\$ 5.000,00. O embargante sustenta a existência de contradição no julgado, argumentando que a instituição financeira admitiu erro sistêmico na negativação e que o montante indenizatório deveria ser majorado, e não reduzido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em contradição ao reduzir o valor da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado analisou expressamente a questão da indenização e fundamentou a redução do valor arbitrado, com base no entendimento consolidado desta Turma para casos semelhantes, a inexistir contradição.

A revisão do valor da indenização não configura omissão ou obscuridade, tratando-se de mera irresignação da parte embargante com o mérito da decisão.

A cifra originalmente fixada foi considerada exorbitante, podendo resultar em enriquecimento sem causa, razão pela qual foi adequadamente ajustada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração deve estar contida no próprio acórdão, não se caracterizando pela mera divergência interpretativa da parte embargante.

A revisão do montante arbitrado, quando devidamente fundamentada, não configura omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável sua rediscussão por meio de embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, incisos

I e II.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante insurge-se contra o teor do julgamento, almejando reforma do decidido, pois teria havido contradição, tendo em vista que a instituição financeira admitiu existir erro sistêmico, com a negatивação, daí ser cabível a majoração do valor para R\$ 20.000,00, e não minorada para R\$ 5.000,00.

Intimada a parte contrária a se manifestar (fls. 28), pediu a manutenção do r. julgado recorrido (fls. 31/33).

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do v. Acórdão embargado, a r. sentença foi modificada acerca do montante arbitrado em termos de reparo indenizatório, em atenção ao apelo interposto pela parte contrária.

Inexistiu omissão, ao contrário do alegado, uma vez que caracterizada as verbas reparatórias de ordem moral, minorada para R\$ 5.000,00, consoante o entendimento prevalecente nesta Turma IV do Núcleo 4.0 para casos congêneres.

Não se menospreza o sofrimento da embargante, mas, a cifra fixada originalmente era exorbitante e representaria verdadeiro enriquecimento sem causa, sendo certo que o próprio E. STJ admite reexaminar o montante fixado a título de danos morais, ainda que envolva reexame de fatos, quando se afigurar exorbitante, como no caso em tela, ou ínfimo, como se pode ver em AgInt no AREsp 2454372-RN, AgInt no AREsp 1571011-RJ, AgInt no AREsp 1562124-SP, AgInt no REsp 1841742-SP e AgInt no AREsp 1543384-SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A bem da verdade, os embargos evidenciam mero inconformismo, e como tal, deve ser desenvolvido por meio de recurso e não pela oposição de embargos declaratórios.

Deste modo, **REJEITO** os embargos de declaração.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator